



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.580-001.900/91-19

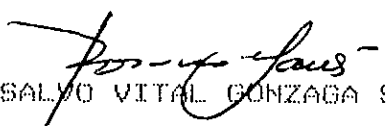
Sessão de: 23 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.284
Recurso nº: 89.784
Recorrente: MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

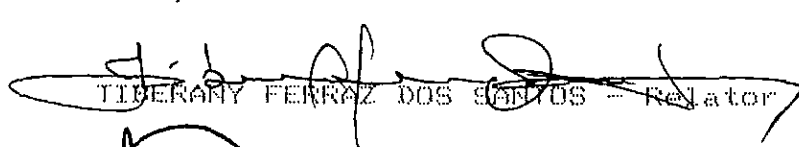
IPI- Diferença de estoques caracteriza omissão de receita operacional. Sua valoração obedece ao disposto no parágrafo 1º do artigo 343 do RIFI/82.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **negar provimento** ao recurso. Vencidos os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA que votaram pela conversão do julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPS/AC/ja-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-001.900/91-19
 Recurso nº: 89.784
 Acórdão nº: 203-00.284
 Recorrente: MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/3, em cujo relatório esclarece a fiscalização que "de posse do documentário fiscal da citada empresa referente ao ano de 1988, constatei uma diferença de estoque, num total de 232.638 Kg de "polietileno regranulado", que é o único produto fabricado pela Empresa. Registrada essa diferença e com base na nota fiscal nº 2.008, de 06.12.88, cujo preço do Kg do referido produto custava Cz\$ 405,00, foi apurada uma omissão de receita num valor total de Cz\$ 94.218.390,00. Todos os elementos que me permitiram chegar a esses números estão evidenciados no demonstrativo de "PRODUÇÃO DE VENDAS" que está anexo e faz parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração."

Verifico que o demonstrativo acima referido está juntado às fls. 6 dos autos.

A exigência foi capitulada nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55, I, b, II, c; 56, I, do RIFI - Decreto nº 87.981/82, a multa no artigo 364, II, do mesmo diploma, além dos acréscimos legais discriminados.

As fls. 12/14, a Empresa ofereceu suas razões de impugnação, alegando, inicialmente, que as perdas declinadas pelo Fisco não têm a necessária cobertura técnica, esclarecendo as etapas de fabricação que leio aos d. Conselheiros (1er folhas 12 dos autos) - finaliza requerendo a elaboração de prova pericial para comprovação de suas assertivas, indicando seu Assistente Técnico.

O agente fiscal autuante manifesta-se, às fls. 17, pela manutenção de seu trabalho.

Deferida a prova pericial (fls. 19), o respectivo laudo veio aos autos às fls. 20/24 concluindo, em resumo, os seguintes índices de perdas nos respectivos produtos:

- Aparas de polietileno = 5% a 10%
- multifilamentos de polipropileno = 12%
- Aglutinado de polietileno = 12%
- Sucatas de embalagens plásticas = 40%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-001.900/91-19
Acórdão nº: 203-00.284

Sobreveio a r. Decisão de fls. 27/34, a qual, escorando-se nos índices apresentados o laudo pericial, acima discriminados, adequou-os ao Demonstrativo de fls. 6, refeito agora às fls. 33, escorados nos dados periciais, pelos quais a anterior diferença de saldas sem notas fiscais ficou reduzida para 216.156 Kg, totalizando o valor tributável em Cz\$ 87.543.180, razão por que a ação fiscal foi procedente em parte.

Regularmente intimada, a Empresa interpõe o Recurso Voluntário de fls. 40/42, reiterando seu inconformismo em relação às perdas apuradas, e trazendo agora argumento novo aos autos, qual seja: o arbitramento excessivo do "preço praticado", na ordem de Cz\$ 405,00, o qual, a seu ver, seria a média anual do preço de venda dos produtos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.580-001.900/91-19
 Acórdão nº: 203-00.284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso, em prazo, em condições de ser processado.

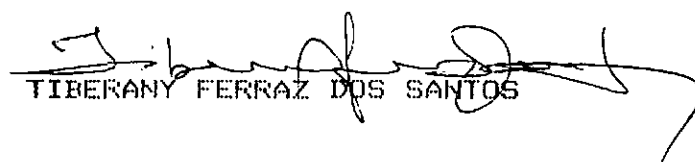
Verifico dos autos que a ora Recorrente insurgiu na sua impugnação, unicamente com os índices de perdas utilizados pela fiscalização; não contestou o critério fiscal adotado, sequer o preço de venda atribuído pelo fisco com base na sua Nota Fiscal nº 2.008, de 6.12.88.

Elaborada a prova pericial por si mesma requerida, esta favoreceu-lhe parcialmente, tanto que foi aceita integralmente pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que deu procedência parcial à exigência fiscal, amoldando-as aos índices, quantias e valores derivados dos trabalhos periciais levados à efeito.

Nesta fase processual, em seu recurso, insurge-se contra o preço de venda do produto, adotado pelo fisco, a seu ver exorbitante. No meu entender, dois aspectos merecem análise neste particular: o primeiro, porque entendo ser defeso à Recorrente arguir ou inovar razão ou argumento novo, em grau de recurso, quando cabalmente se sabe, poderia fazê-lo na oportunidade da impugnação ao feito, mesmo porque tal aspecto já teria sido objeto de apreciação na instância a quo, ao depois, mesmo que assim não fosse, entendo ser incompleta a prova feita pela Recorrente, primeiro porque juntou apenas doze notas de vendas do produto, tanto que nem mesmo mencionou aquela nota em que o fisco estribou-se. Valendo notar que o parágrafo 1º do art. 343 do RIFI/82 autoriza a utilização pelo fisco de preços mais elevados aos casos de levantamentos fiscais por elementos subsidiários, como nestes autos.

Nestas condições, nego provimento ao recurso, prevalecendo a r. Decisão a quo, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS